LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

- * Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/12/2002, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;
- II bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003
 - III (VETADO)
- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES:
 - * Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003
- VI máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;
- VII edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;
- VIII bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.
 - IX energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.
 - * Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003
- § 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:
 - I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
 - II dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;
 - IV dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
 - § 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.
 - § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
 - I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
- § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
 - § 5° (VETADO)
 - § 6° (VETADO)
- § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.
- § 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:
- I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- § 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.
- § 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.
 - * § 10 com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003- DOU de 31/05/2003
 - § 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10:
 - * § 11, caput, acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003- DOU de 31/05/2003
- I seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2°;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003- DOU de 31/05/2003
- II o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

* Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/12/2002, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

- * Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/12/2002, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.
- I as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
 - III as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;
 - IV as pessoas jurídicas imunes a impostos;
- V os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

- VII as receitas decorrentes das operações:
- a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;
- b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;
- c) referidas no art. 5° da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998;
- VIII as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas.

- * Inciso X acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003
- XI as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
 - * Inciso XI acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003

Art. 9° (VETADO)